



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Reitoria

Comissão de Ética Eleitoral

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3P - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP
38400-902

Telefone: - reitoria@ufu.br



OFÍCIO Nº 2/2024/COETE/REITO-UFU

Uberlândia, 21 de junho de 2024.

Ao(À) Presidente da Comissão Especial da Consulta Eleitoral
Prof. Jarbas Siqueira Ramos

Assunto: Apreciação do Parecer 2/2024/COETE/REITO.

Senhor Presidente,

1. Encaminhamos para apreciação o processo SEI23117.039638/2024-12, com parecer referente à solicitação de esclarecimento da chapa UFUcomVocê. O **Parecer 2/2024/COETE/REITO** (5483114) foi apreciado, em reunião realizada no dia 20 de junho de 2024 e aprovado por unanimidade (10 votos).

2. A Comissão de Ética Eleitoral recomenda, conforme conclusão do parecer:

"Esta Comissão de Ética conclui que houve a utilização das ferramentas constantes da rede social em momento extemporâneo, bem como o emprego de hashtags. Contudo, não houve pedido explícito de voto capaz de caracterizar propaganda antecipada. Por isso, essa Comissão recomenda os seguintes limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, que foram fixados por ocasião do julgamento do AgRg no AI n. 9-24/SP, de relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, podemos adotar os seguintes critérios: a) o pedido explícito de votos, interpretado de forma objetiva, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada; b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em "indiferentes eleitorais"; c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade; d) restará caracterizada propaganda eleitoral antecipada, portanto um ilícito eleitoral, quando o veículo de manifestação do conteúdo propagandístico se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como o uso de outdoors, por exemplo. Como as redes sociais vedadas na Consulta Universitária, sua utilização, bem como das funcionalidades que lhe são inerentes, não caracterizam de ilícito eleitoral, desde não ocorra pedido explícito de votos, interpretado de forma objetiva. Por fim, a Comissão de Ética Eleitoral reitera que as 4 (quatro) chapas respeitem os prazos estabelecidos na Resolução CONSUN n. 79, de 20 de Maio de 2024, bem como sigam as deliberações normativas estabelecidas da Comissão Especial".

Atenciosamente,

Elaine Gomes Assis
Presidente da Comissão de Ética Eleitoral
Portaria de Pessoal 3131, de 11 de junho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Gomes Assis, Presidente**, em 21/06/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5485118** e o código CRC **275C9476**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23117.039638/2024-12

SEI nº 5485118